

AO EXPEDIENTE DO DIA  
28 de 11 de 13  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E,  
Nesta Data, 17 / 11 / 2013  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 27 / 11 / 13  
Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

VETO TOTAL

209/13



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.577/2013, de autoria do Deputado JUTAY MENESES, que “obriga a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA a instalar bloqueador de ar mediante solicitação do consumidor no âmbito do Estado da Paraíba”.

## RAZÕES DO VETO

Apesar da propositura ser meritória, mas diante das informações prestadas pela CAGEPA, estou sendo compelido a negar assentimento ao PL nº 1.577/2013. Para tanto, reproduzo a seguir as informações prestadas pela CAGEPA:

### 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. O fluido ar tende a preencher qualquer depósito existente na atmosfera. As adutoras, sub-adutoras, reservatórios, ramais prediais, etc. na ausência de água, todos os componentes desse sistema são preenchidos por ar que penetram pelos pontos de utilização do interior dos prédios, pelas conexões, torneiras abertas, registros, ventosas, junções defeituosas, vazamentos nas tubulações, etc.
- 1.2. No sistema que estava desativado, o restabelecimento do fornecimento de água provoca a expulsão do ar contido nos seus componentes pelos mesmos lugares por onde o ar entrou quando da desativação.

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



- 1.3. Didaticamente, podemos resumir que o hidrômetro tem como órgão principal uma turbina (cata-vento) que a depender do sentido do fluxo em que o fluido incide em suas aletas (palhetas), ele provocará deslocamento positivo ou negativo. Isto é, ele registrará as rotações positiva ou negativamente, ou ainda ele marca e desmarca o ar que entra e sai do mesmo desde que mantidas as mesmas condições.
- 1.4. Para eliminar o ar que possa existir nas linhas de distribuição de água são instalados equipamentos denominados ventosas, normalmente nos pontos mais altos destas linhas, evitando assim a circulação do ar nos ramais prediais.
- 1.5. O hidrômetro é um equipamento destinado a medir água, porém sob certas condições medirá certo número de fluidos, inclusive o ar, desde que:
  - a) **Exista ar no ramal predial, com pressão suficiente para movimentar a turbina.** Como o hidrômetro normalmente é instalado em um ponto mais baixo do ramal, em relação aos pontos de utilização (torneiras, pias, bidês, caixas de descargas, reservatórios, etc.), não existindo falhas na estanqueidade do ramal predial, sempre existirá uma coluna de água acima dele cujo peso será tanto maior quanto maior for a distância e/ou a altura entre este e o hidrômetro. Sendo assim, para movimentar o hidrômetro (turbina) será necessária uma pressão maior do ar, do que aquela provocada pelo peso da coluna de água acima dele. Na maioria dos ramais prediais existem válvulas de retenção que faz com que esta situação ocorra com maior eficiência;
  - b) **Quando do restabelecimento da distribuição da água, os registros, torneiras, válvulas, etc. do prédio estejam abertas.** Estando fechadas não haverá passagem do ar pelo hidrômetro, e assim sendo não haverá alteração na indicação do consumo mesmo que satisfeita a condição anterior.
- 1.6. Conta a CAGEPA, dados referente ao mês de outubro de 2013, com 948.619 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezenove) ligações de água cadastradas e 808.094 (oitocentos e oito mil e noventa e quatro) medidores instalados.

## 2. DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO DENOMINADO BLOQUEADOR DE AR

- 2.1. **Bloqueador de ar ou Válvula bloqueadora são equipamentos instalados após os hidrômetros que se destinam a bloquear o ar**



## ESTADO DA PARAÍBA



quando existente no ramal predial. Os fabricantes informam que os mesmos funcionam em três estágios: fechado quando houver ar; aberto quando houver água e liberando o ar aos poucos sem que registre no hidrômetro. É dito que estes equipamentos bloqueiam a passagem de ar pela tubulação, obrigando-o a retornar no sentido inverso ao fluxo da água ao mesmo tempo em que a água toma o seu lugar.

### 3. POSICIONAMENTOS DE ÓRGÃOS OFICIAIS E CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA.

- 3.1. POSICIONAMENTO DO INMETRO – Em um Painel Setorial sobre o desempenho de Bloqueadores de Ar realizado pelo INMETRO em Xerém-RJ, em 15 de outubro de 2009, com a participação de concessionárias, do Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, além de representante do Ministério Público e diversos fabricantes destes equipamentos, a conclusão final do evento foi a recomendação que deveriam se elaboradas normas técnicas pela ABNT, referente a estes bloqueadores de ar, para evitar problemas de saúde (uso de materiais atóxicos e falta de água (excesso de perda de carga). Segundo o Dr. Alfredo Lobo, Diretor de Qualidade do INMETRO os fabricantes precisam apenas de um laudo de apreciação do INMETRO, atestando se o equipamento interfere com a medição dos hidrômetros, ou seja, se estes bloqueadores estão aumentando a margem de erro dos hidrômetros ou não.
- 3.2. POSICIONAMENTOS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO – AESBE E OUTRAS – Segundo o Presidente da Associação das Empresas Estaduais de Águas Brasileiras (AESBE) o Sr. Walter Sorriani, a ocorrência de ar na tubulação é insignificante e não justifica a instalação destes bloqueadores. Segundo o Dr. Elton da DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgoto) de Porto Alegre confirmou que existem alguns fatores que podem causar ar na tubulação, mas segundo ele, é melhor investir na qualidade das redes para que isto aconteça com cada vez menos frequência, ao invés de colocar bloqueadores de ar em todos os hidrômetros.
- 3.3. POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – A Lei Municipal que obriga a concessionária de água a instalar eliminadores de

*pk*



## ESTADO DA PARAÍBA



ar nos hidrômetros na rede de abastecimento de água na cidade de Manaus foi considerada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM). O relator do processo desembargador Wellington José de Araújo, acompanhou parecer do Ministério Público, o qual indicava que a lei viola o disposto nos Artigos 14, 123, 54 e 118 da Constituição do Estado do Amazonas. Em outra parte do Relatório, foi acrescentado **que os custos operacionais com a aquisição e instalação dos eliminadores de ar nos hidrômetros não poderiam ser repassados aos consumidores, porém, essa nova despesa que foi instituída não havia a previsão de uma fonte de custeio, “o que caracterizaria a ingerência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, já que a imposição de uma obrigação à concessionária seria providência de caráter administrativo, própria do chefe do Poder Executivo”, segundo relatório. No voto, o relator lembrou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao assunto e também declarou que a Câmara Municipal de Manaus “usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, cujas matérias expressamente fixadas pela Constituição da República, são da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo”, violando o princípio de independência e harmonia entre poderes.**

- 3.4. POSICIONAMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP – “Testes demonstraram que a quantidade de ar que chega ao hidrômetro é tão pequena que não representa diferenças significativas na conta mensal”. A Portaria 246 de 17 de outubro de 2000, no item 9.4 é clara a esse respeito”. Qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido a apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor”. “O ar que entra na tubulação faz o hidrômetro rodar para trás (quando entra na tubulação) e para frente (quando sai da tubulação), portanto, o giro para um lado compensa o giro para o outro.”.

#### 4. POSICIONAMENTO DA CAGEPA

- 4.1. Vetar o Projeto De Lei em virtude das opiniões anteriormente destacadas acrescidas das razões próprias levantadas pela CAGEPA, listadas a seguir:



## ESTADO DA PARAÍBA



- a) Que as Empresas de Saneamento Básico têm se manifestado contrárias à utilização de equipamentos bloqueadores de ar;
- b) Caso ocorresse a Promulgação desta Lei o seu cumprimento acarretaria:
- 1) Custo para a CAGEPA não previsto para instalação compulsória de cerca de 31.000 (trinta e um mil) equipamentos e conexões para atender o crescimento anual das novas ligações de água solicitadas pelos usuários;
  - 2) Custo não previsto para atender os serviços de instalações dos equipamentos bloqueadores de Ar nas ligações com hidrômetros já existentes, num total de 808.094 (oitocentos e oito mil e noventa e quatro) que podem ser solicitados pelos usuários, conforme Art. 1º da Lei.
- c) Não existe pesquisa científica divulgada sobre a perda de carga provocada pela instalação do Bloqueador de ar e seus efeitos sobre a precisão de medição no hidrômetro;
- d) O conteúdo do Art. 1º do Projeto de Lei nº 1577/2013 no seu CAPUT está em desacordo com a obrigatoriedade de instalar o bloqueador somente **após** o hidrômetro, pois a válvula bloqueadora de ar é um dispositivo técnico projetado para ser instalado exclusivamente após o hidrômetro, quando reza “A Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – CAGEPA fica obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, o equipamento bloqueador de ar, localizado **antes ou depois** do hidrômetro na tubulação do seu imóvel.”;
- e) O Art. 1º do Projeto de Lei nº 1577/2013 em seu §1º aumenta, desnecessariamente, o ônus dos usuários quando diz “As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos ocorrerão com ônus para o consumidor”, já que, não existe pesquisa científica comprovando a redução da medição de consumo do usuário com uso do bloqueador e conseqüentemente do valor de sua conta de água mensal;



## ESTADO DA PARAÍBA



- f) O Art. 3º diz: “Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o bloqueador de ar instalado conjuntamente” e no parágrafo único: “Para atendimento do caput do presente Artigo, as despesas decorrente da instalação do bloqueador de ar ocorrerá por conta da Empresa concessionária”;

Este Artigo levará a inclusão de enormes custos não previstos para a CAGEPA e para os usuários, tais como:

- 1) Custos para a CAGEPA – A CAGEPA atende a um crescimento médio de 31.000 (trinta e um mil) novos usuários por ano e, portanto, acrescentará a aquisição de material (bloqueador) e novos serviços cujo custo não foi previsto.
  - 2) O atendimento imediato da Lei provocará também o retardamento e a paralisação dos novos pedidos de ligação de água, já que não existem os equipamentos no estoque da CAGEPA, havendo, portanto, necessidade de devido processo licitatório para a aquisição dos mesmos.
  - 3) A CAGEPA terá que paralisar o Programa de Controle de Perdas aparentes com instalação de hidrômetros que vem fazendo, através de suas equipes próprias ou de Contratos em fase de execução, ficando engessada por no mínimo 4 (quatro) meses, a fim de que seja adquirido os bloqueadores, pelos procedimentos licitatórios.
  - 4) Custos para os usuários – Os custos transferidos para a CAGEPA influenciarão os cálculos dos futuros Estudos Tarifários.
- g) No Art. 4º, abre-se a possibilidade de empresas que comercializam o equipamento atuarem na parte do ramal predial que é de responsabilidade exclusiva da CAGEPA, contrariando normas legais.

4.2. Na possibilidade, mesmo que remota, de que alguns clientes da CAGEPA possam estar sendo prejudicados pela ocorrência de ar, providências devem ser tomadas para que este fato seja eliminado o quanto antes. Para tanto será necessário:

- a) Pesquisar nos locais apontados pelos clientes a existência de ar nos ramais, instalando ventosas na rede de distribuição, quando necessário;



## ESTADO DA PARAÍBA



- b) Melhorar a qualidade das redes e a sua manutenção;
- c) Pesquisar junto às principais Companhias Estaduais de Saneamento Básico e os órgãos oficiais (INMETRO, ABES, AESBE, FUNASA) o seu posicionamento atual sobre a utilização ou não dos bloqueadores;
- d) Tomar conhecimento documental das pesquisas efetuadas por estas empresas, repetindo as mesmas em nossos laboratórios e nos laboratórios das universidades locais.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2013.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador